



PARECER CONTROLE INTERNO Nº 02/2025

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DA ELABORAÇÃO DO PROCESSO PARA O CONCURSO PÚBLICO-NOMEAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL ATRAVÉS DA PROVA DO PND.

I – HISTÓRICO

O município através da Secretaria de Educação, através do sistema SIMEC aderiu a Prova Nacional Docente - PND. É um exame anual realizado pelo Ministério da Educação (MEC) e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) com a finalidade de auxiliar estados e municípios a selecionarem professores para as respectivas redes.

Com a adesão, o município demonstrou o seu interesse em utilizar os resultados da PND em seu concurso, garantindo que os candidatos interessados se preparem e participem da PND e da seleção municipal.

I - DO CONCURSO PÚBLICO

O município utilizará como etapa única a classificação dos candidatos na prova do PND, para o critério de aprovação e classificação das notas da prova unificada. Restou decidido que, como este é a primeira vez que o município acompanhará esse critério de seleção para o seu concurso, as vagas serão reduzidas a nível de experiência.

Temos que, contabilizamos entre ampla concorrência e PCD o total de 6 vagas, dividido entre Português e Matemática, para professores do Ens. Fundamental II.

Quanto a legitimidade do concurso público todas as leis e normas constitucionais foram observadas. O art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 estabelece que a investidura



em cargos públicos depende de aprovação prévia em concurso de provas ou provas e títulos. Este princípio reforça a isonomia, a eficiência e a impessoalidade na administração pública municipal.

III - DO EDITAL

O edital é o principal instrumento normativo que regula um concurso público. Ele é conhecido como a “lei do concurso”, pois define as regras, critérios e etapas que orientam tanto os candidatos quanto a administração pública.

A publicação realizada em 07 de julho de 2025, como Edital nº 02/2025 foi elaborado pela Procuradoria Municipal com apoio e supervisão desta Controladoria, todos os critérios legais foram observados, quanto as regras essenciais:

1 . Clareza e detalhamento das vagas

O edital informou a nomenclatura dos cargos, quantidade de vagas, carga horária e remuneração. Também restou incluído as atribuições do cargo e as qualificações exigidas para investidura.

2. Critérios de reserva de vagas

As vagas reservadas para pessoas com deficiência, negros e outros grupos, conforme as políticas afirmativas previstas na legislação federal e estadual, foram atendidas.

3. Transparência nos critérios de avaliação

As etapas do concurso, como provas objetivas essas, sob a confecção e administração no INEP, e a pontuação dos títulos, foram descritas em detalhes. Isso incluiu conteúdos programáticos, critérios de eliminação e pontuação mínima.

4. Detalhamento dos Prazo adequado entre as fases

Expomos e previmos todos prazos de responsabilidade do município e os do



INEP, com razoabilidade para inscrição, as provas e divulgação dos resultados, garantindo o acesso de todos os candidatos.

A transparência é a base para a credibilidade de um concurso público. A controladoria exerce seu papel na fiscalização das etapas do certame, garantindo que as normas sejam seguidas rigorosamente.

III – CONCLUSÃO

O CONTROLE INTERNO MUNICIPAL instrui e recomenda a Administração pública, na pessoa da Sec de Administração e de Educação, seguir com as devidas orientações:

1 - O sucesso do certame dependerá do cumprimento rigoroso das regras essenciais para concursos públicos, cada etapa deve ser transparente, legal e inclusiva.

2 - Tanto a administração pública quanto os candidatos, devem garantir a lisura do certame, os esses precisam conhecer e defender seus direitos e aqueles, respeitar as normas estabelecidas.

É possível construir um serviço público eficiente, justo e representativo. São estas, as observações que julgamos necessárias ao analisarmos e divulgarmos o resultado da Auditoria Interna no Processo do Concurso Público do Magistério Municipal, realizada para verificação do cumprimento das normas de controle, assim o Órgão de Controle Interno Municipal emite o presente relatório.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

De Gameleira, em 19 MAIO de 2.026.

CLARICE PAULINO DA S OLIVEIRA

Controladora Municipal

Portaria nº 10/2025



PARECER CONTROLE INTERNO Nº 03/2025

EMENTA: ANÁLISE DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO DO FMDS - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E A EMPRESA NARJARA L L DOS SANTOS - ME EM CUMPRIMENTO AO PAT - PLANO ANUAL DE TRABALHO

I – HISTÓRICO

Na administração pública o controle e a fiscalização é uma imposição legal, exercido pelo poderes e órgão externos, e internamente pela Controladoria. Nos contratos com a administração pública o acompanhamento, monitoramento e a fiscalização são atividades essenciais exercidas pela Controladoria, essas exigências não apenas reforçam o compromisso legal, como destacam a responsabilidade da gestão, com a transparência, integridade e a utilização adequada dos recursos públicos.

Como atividade inerente ao PAT - Plano Anual de Trabalho, realizamos a presente análise por critério de amostragem, junto a Sec. de Desenvolvimento Social, o Contrato com a empresa Narjara L L dos Santos - ME com a aquisição de serviços e produtos funerário. É o que passo a fazer, sob o prisma estritamente administrativo e jurídico.

II - DO DIREITO

II. I– DA LEGITIMIDADE DO CONTROLE INTERNO

Considerando que a Constituição de 1988 ratificou e ampliou os determinativos, dispoendo sobre os Sistemas de Controle, temos no Art. 31 - A fiscalização do Município será exercida pelo



Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Considerando os ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro que orienta: *a finalidade do controle é assegurar que a administração atue em consonância com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico, como os da legalidade, moralidade, finalidade pública, publicidade, motivação, impessoalidade; em determinadas circunstâncias, abrange também o controle chamado de mérito e que diz respeito aos aspectos discricionários da atuação administrativa* (DI PIETRO, 2018, p. 993).

Considerando por fim, a legalidade da Lei Municipal nº 1.066/2009 que normatiza o Sistema de Controle Interno da Administração Direta e Indireta do Município da Gameleira conferindo a esta, no uso das atribuições, o poder dever de acompanhar as atividades de compras, negociações e aquisições de serviços pelos órgão que compõem a municipalidade.

Assim, analisaremos a Ata de Registro de Preço nº 03/2024, Processo Licitatório nº 06/2024. Pregão Eletrônico nº 04/2024, através do Ofício nº 35/2025- CIM, datado de 12 de junho de 2025.

III – DOS DOCUMENTOS ANALISADOS

Inicialmente, apresentamos os documentos que formam os instrumentos da análise:

1. Empenhos do mês de Março/2025
 - 1.2 - Empenhos nº 363 de 10.03.25; nº 364 de 10.03.2025; nº 396 de 10.03.2025; nº 397 de 1.03.2025; nº 398 de 10.03.2025 e nº 399 de 10.03.2025;
2. Empenhos de Maio/2025
 - 2.1 - Empenhos nº 795 de 14.05.2025, nº 796 de 14.05.2025, nº 797 de 14.05.2025, nº 798 de 14.05.2025, nº 799 de 14.05.2025, nº 800 de 14.05.2025.
3. Contrato nº 03/2024 FMDS



IV – DO CONTRATO

ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 003/2024 – FMDS, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024 - SRP. A Ata de Registro de Preço de Dezembro/2025 no caso em comento, formalizou o registro de preço entre as partes, para a aquisição de bens e serviços discriminadas no item 04 do documento, parte integrante do presente parecer. Entendemos adequado a ferramenta utilizada, devido a previsão de aquisição do órgão porém sem a previsibilidade de quantidade exata e/ou a época certa da necessidade da compra devido justamente, ao produto que se trata o contrato, pelo nexos causal da morte (imprevisibilidade).

Neste sentido, resta registrado no documento o preço dos produtos (urnas adultas, infantis e especial), observa-se que quanto ao serviço de percurso os KM são livres, porém entendemos limitados, pela localização dos IML, quando necessário aos destinos, compreende-se para o atendimento de nosso município o IML de Palmares, Recife e Caruaru.

Por fim, conhecendo a finalidade do documento que torna os processos licitatórios mais ágeis para futuras aquisições, o que permite que o processo seja ainda, transparente e competitivo a adesão a modalidade é justificada e comprova mais vantagens para a administração pública.

V - DO ACOMPANHAMENTO SOCIAL

Depreende-se dos documentos que instruem os empenhos analisados, a visita da assistente social quando dos requerimentos do Auxílio Funeral. Direito esse, assistido aos municípes em vulnerabilidade social pela Lei Municipal nº 1.166/2017.

A visita domiciliar utilizada pelos assistentes sociais para avaliar de perto a situação de vida dos requerentes é de extrema importância na concessão dos benefícios, o que proporciona uma visão direta das condições vividas pelas famílias. Essa abordagem é fundamental para garantir a lisura do processo de deferimento do auxílio.

Quanto ao controle de custo, essa relação entre averiguação e deferimento é o que consideramos crucial para uma gestão responsável e transparente.



IV - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Ainda da análise dos documentos, observa-se que além dos atendimentos aos requerimentos do Auxílio Funeral, o serviço também é invocado quando de falecidos sem identificação ou identificados e não reinvidicados por parentes.

Neste caso, entendemos que o serviço funerário é conectado pelas autoridades policiais quando da necessidade do serviço, compreendendo o traslado do corpo, juntamente com a disponibilização da urna até o IML mais próximo, neste sentido, apontamos o da cidade de Palmares.

Por fim, destacamos que o Auxílio Funeral é muito mais que um benefício assistencial para os municípes de nossa cidade, é um auxílio que se confunde com serviço de utilidade pública, já que em nosso município não temos o serviço do IML ou do Corpo de Bombeiros.

V – DOS ACHADOS NA DOCUMENTAÇÃO

Inicialmente destacamos o período da prestação de serviço e da aquisição dos produtos compreendido entre março e maio do corrente ano. Verifica-se o deferimento dos auxílios, pelo andamento dos processos, que já que foram incluídos no sistema contábil através da emissão dos empenhos, esses devidamente instruídos com os documento pertinentes: documentos de identificação dos requerentes, parecer social, documento de envio de corpo (IML), notas fiscais de aquisição de urna e notas fiscais de transporte e remoção de corpo, outros documentos também foram juntados, quando do recebimento de outros benefícios assistências recebidos pelos envolvidos.

Quanto a aquisição das mercadorias, urnas, não há por parte do gerenciador (Sec. Desenvolvimento Social) um controle quanto a utilização do produto, já que na Ata de Registro de Preço, verificamos a descrição de três tamanhos, porém, apenas o tamanho especial, o mais caro é o que se encontra faturado nas notas fiscais, observamos que não existe diferença entre o fornecimento dos produtos, já que os falecidos variam em relação a idade, compreendendo na sua maioria de pessoas jovens (18 a 25 anos), quando descrita a data de nascimento, e quando o indivíduo possuem uma idade média (40 a 50) a mercadoria é a mesma. E temos ainda, que mesmo



quando o falecido não apresenta rigidez cadavérica, a urna de adulto não é utilizada, identificamos no Empenho nº 398.

Descrevemos agora, o observado nas Notas Fiscais de Prestação de Serviço quanto ao transporte e remoção de cadáveres, que mesmo o documento Envio de Corpo (IML) apontar para o deslocamento da cidade de Gameleira até o IML de Palmares e retorno, todos os faturamentos apresentam a quilometragem de 250 km.

É de salutar importância para a análise do parágrafo acima, dicorremos quanto a distância percorrida no transporte dos falecidos, em todos os empenhos analisados trata-se do IML do município dos Palmares, que de acordo com o google maps conforme figura abaixo é de aproximadamente 72km ida e volta.



Neste sentido, verifica-se que quanto ao faturamento das Notas Fiscais no transporte dos cadáveres, apontar o quantitativo de 250 km, não parece razoável, já que não vislumbramos a comprovação por parte da empresa a quilometragem percorrida. O que apresenta para a gestão uma desconformidade/prejuízo quando ao pagamento desse título. Deparamos que encontra-se disposto na Ata de Registro do Preço o valor unitário por km percorrido, que importa no valor de R\$ 4,78 (quatro reais e setenta e oito centavos).



Por fim, e o mais importante apontamento trata-se da cobrança da aquisição de mercadorias nos processos de empenhos nº 398/399, nº 800 e nº 363/364/397 nos quais os requerentes afirmaram durante a visita social, terem pagos pelos serviços, e restou identificado o faturamento em nome do órgão gerenciador.

III – CONCLUSÃO

O CONTROLE INTERNO MUNICIPAL instrui e recomenda a Administração pública na pessoa da Secretária de Desenvolvimento Social, seguir com as devidas orientações:

1. Suspender o pagamento das Notas Fiscais empenhadas, relacionadas neste parecer;
2. Intimar a empresa Narjara L L dos Santos - ME para que a mesma apresente justificativa para os apontamentos aqui apresentados, quanto a utilização apenas das urnas especiais, que onera o custo do serviço; quanto a quantidade de km apresentadas no deslocamento até o IML - Palmares registrado em 250km; e quanto a alegação de cobrança indevida de serviços;
3. Em caso de ausência de justificativa, ou justificativa incoerente com os princípios basilares da administração pública: a legalidade, a moralidade, e a eficiência, que seja o contrato rescindido;

São estas, as observações que julgamos necessárias ao analisarmos e divulgarmos o resultado da Auditoria Interna realizada para verificação do cumprimento das normas de controle, assim o Órgão de Controle Interno Municipal emite o presente relatório.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

De Gameleira, em 17 junho de 2.025

Clarice Paulino

CLARICE PAULINO DA SILVA

Controladora Municipal

Portaria nº 10/2025

Assinado de forma digital por Clarice Paulino
Dados: 2025.06.19 14:33:45 -03'00'



PARECER CONTROLE INTERNO Nº 06/2025

EMENTA: ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD DO SERVIDOR EDSON GOMES DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 90.194

I – HISTÓRICO

A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, instituída através da Portaria nº 751/2025, requereu através do Ofício nº 03/2025 datado de 04 de dezembro do corrente, Parecer Opinitivo do PAD do servidor **EDSON GOMES DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 90.194**

No cumprimento dos deveres inerente a Controladoria Geral Municipal, passo a verificar e analisar sob o prisma estritamente administrativo.

II - DO DIREITO

II . I– DA LEGITIMIDADE DO CONTROLE INTERNO

Considerando o Sistema de Controle Interno da Administração Direta e Indireta do Município da Gameleira, por sua Coordenadora Geral do Controle Interno, adiante assinada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela da Lei Municipal nº 1.066/2009;

Considerando que o Controle Interno municipal é um órgão fiscalizador que acompanha os atos públicos para análise da conformidade com a lei; e esse ato de controle de legalidade dos atos da Administração aqui se prende somente à compatibilidade entre o ato/ação e a norma legal positivada.



III. – DOS DOCUMENTOS

Inicialmente, ressaltamos que esta Controladoria teve acesso a todo o processo físico do PAD, compreendido entre as páginas de 01 até a 219, verificada a sequência numérica das páginas e o seu conteúdo, depreendem portaria, notificações, defesa prévia, documentos probatório das partes, ata de audiência e alegação final até o documento que requisita o presente documento como última página do processo.

IV - DA ANÁLISE

O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é o instrumento utilizado pela Administração Pública para investigar possíveis infrações funcionais dos servidores públicos. Para garantir a aplicação de uma punição justa e proporcional à infração cometida.

Temos que, ao emitir um Parecer Técnico quanto a legalidade dos atos, esta controladora deve observar todos os aspectos. Entendemos que a comissão constituída através da Portaria nº 751/2025 é autônoma e legitimada quanto aos requisitos exigidos para o PAD, conforme documento emitido pela Sec. de Administração, em anexo. Nessa assevera-se que toda a comissão é composta por servidor público estável. Não há registro em todo processo, que exista ligação de parentesco ou animosidade entre os componentes da comissão e a parte investidada, neste sentido, certificamos a legalidade da comissão.

Quanto a condução dos trabalhos, verificamos atuação legal regulada pela Lei Federal nº 8.112/1990 e pela Lei Orgânica Municipal de 05 de abril de 1990, verificou-se presentes o atendimento dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, o servidor participou ativamente do processo, apresentando a sua defesa, tendo oportunidade de dar a sua versão dos fatos, rebater com as provas produzidas e acompanhar todo o trabalho da comissão do PAD, assistido por advogado constituído em todo momento.

Neste ínterim, indentificamos que quanto aos limites e processo legal, na garantia da legitimidade aos procedimentos e segurança jurídica para todas as partes, o presente PAD está adequado as legislações pertinentes e maduro para sua conclusão.



V – CONCLUSÃO

O CONTROLE INTERNO MUNICIPAL da ciência as partes envolvidas as seguinte observações quanto ao trabalho realizado neste Parecer:

- I - Houve motivação na decisão da abertura do PAD, provas robustas;
- II - Legalidade quando a constituição da comissão e imparcialidade;
- III - Contraditório e ampla defesa, como a intimação para a defesa, para depoimento e oitiva de testemunhas, apresentado as alegações finais;

São estas, as observações que julgamos necessárias descrever ao analisarmos e divulgarmos o resultado do Parecer Técnico do PAD do servidor **EDSON GOMES DOS SANTOS, MATRÍCULA N° 90.194** que não restou identificadas nulidades na sua **condução**, assim, o Órgão de Controle Interno Municipal, através de sua representante legal assina o presente.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

De Gameleira, em 15 dezembro de 2.025

CLARICE PAULINO DA S OLIVEIRA

Controladora Municipal

Portaria nº 10/2025



PARECER CONTROLE INTERNO Nº 05/2025

EMENTA: ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD DO SERVIDOR JOSIVALDO ANDRADE DE BARROS, MAT. 63001.

I – HISTÓRICO

A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, instituída através da Portaria nº674/2025, requereu através do Ofício nº 05/2025 datado de 23 de setembro do corrente Parecer Opinitivo do PAD do SERVIDOR JOSIVALDO ANDRADE DE BARROS, MAT. 63001.

No cumprimento dos deveres inerente a Controladoria Geral Municipal, passo a verificar e analisar sob o prisma estritamente administrativo.

II - DO DIREITO

II . I- DA LEGITIMIDADE DO CONTROLE INTERNO

Considerando o Sistema de Controle Interno da Administração Direta e Indireta do Município da Gameleira, por sua Coordenadora Geral do Controle Interno, adiante assinada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 1.066/2009;

Considerando que o Controle Interno municipal é um órgão fiscalizador que acompanha os atos públicos para análise da conformidade com a lei; e esse ato de controle de legalidade dos atos da Administração aqui se prende somente à compatibilidade entre o ato/ação e a norma legal positivada.



III. – DOS DOCUMENTOS

Inicialmente, ressaltamos que esta Controladoria teve acesso a todo o processo físico do PAD, compreendido entre as páginas de 01 até a 223, verificada a sequência numérica das páginas e o seu conteúdo, depreendem as portarias, notificações, defesa, documentos probatórios das partes, ata de audiência até o documento que requisita o presente documento como última página do processo.

IV - DA ANÁLISE

O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é o instrumento utilizado pela Administração Pública para investigar possíveis infrações funcionais dos servidores públicos. Para garantir a aplicação de uma punição justa e proporcional à infração cometida.

Temos que, ao contrário do requerido no Ofício nº 05/2025, quanto da solicitação de Parecer Opinitivo, nos reservamos em emitir um Parecer Técnico quanto a legalidade dos atos, já que entemos que a comissão constituída através da Portaria nº 674/2025 é autônoma e legitimada quanto aos requisitos exigidos para o PAD.

Vemos que, conforme documento emitido pela Sec. de Administração toda a comissão é composta por servidor público estável, e que não há registro em todo processo, que exista ligação de parentesco ou animosidade entre os componentes da comissão e a parte investida, neste sentido, certificamos a legalidade da comissão.

Quanto a condução dos trabalhos, verificamos atuação legal regulada pela Lei Federal nº 8.112/1990 e pela Lei Orgânica Municipal de 05 de abril de 1990, verificou-se presentes o atendimento dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, o servidor participou ativamente do processo, apresentando a sua defesa, tendo oportunidade de dar a sua versão dos fatos, rebater as provas produzidas e acompanhar todo o trabalho da comissão do PAD, e assistido por advogado constituído.



Neste ínterim, indentificamos que quanto aos limites e processo legal, na garantia da legitimidade aos procedimentos e segurança jurídica para todas as partes, o presente PAD está adequado as legislações pertinentes e maduro para sua conclusão.

V – CONCLUSÃO

O CONTROLE INTERNO MUNICIPAL da ciência as partes envolvidas as seguinte observações quanto ao trabalho realizado neste Parecer:

I - Houve motivação na decisão da abertura do PAD, provas robustas;

II - Legalidade quando a constituição da comissão e imparcialidade;

III - Contraditório e ampla defesa, como a intimação para a defesa, para depoimento e oitiva de testemunhas;

São estas, as observações que julgamos necessárias descrever ao analisarmos e divulgarmos o resultado do Parecer Técnico do PAD do servidor **JOSIVALDO ANDRADE DE BARROS, MAT. 63001**, que não restou identificadas nulidades na sua condução, assim, o Órgão de Controle Interno Municipal, através de sua representante legal assina o presente.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

De Gameleira, em 25 setembro de 2.025

Clarice Paulino

Assinado de forma digital por

Clarice Paulino

Dados: 2025.09.26 12:02:05 -03'00'

CLARICE PAULINO DA S OLIVEIRA

Controladora Municipal

Portaria nº 10/2025



PARECER CONTROLE INTERNO Nº 06/2025

EMENTA: ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD DA SERVIDORA MARIA DEISEANE GOMES DA SILVA

I – HISTÓRICO

A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, instituída através da Portaria nº 620/2025 datada de 09 de junho de 2025, requereu através do Ofício nº 07/2025 datado de 09 de outubro do corrente, Parecer Opinativo do PAD da servidora **MARIA DEISEANE GOMES DA SILVA, matrícula nº 090848.**

No cumprimento dos deveres inerente a Controladoria Geral Municipal, passo a verificar e analisar sob o prisma estritamente administrativo.

II - DO DIREITO

II . I- DA LEGITIMIDADE DO CONTROLE INTERNO

Considerando o Sistema de Controle Interno da Administração Direta e Indireta do Município da Gameleira, por sua Coordenadora Geral do Controle Interno, adiante assinada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 1.066/2009;

Considerando que o Controle Interno municipal é um órgão fiscalizador que acompanha os atos públicos para análise da conformidade com a lei; e esse ato de controle de legalidade dos atos da Administração aqui se prende somente à compatibilidade entre o ato/ação e a norma legal positivada.



III. – DOS DOCUMENTOS

Inicialmente, ressaltamos que esta Controladoria teve acesso a todo o processo físico do PAD, compreendido entre as páginas de 01 até a 43, verificada a sequência numérica das páginas e o seu conteúdo, depreendem as portarias, notificações, defesa, documentos probatórios das partes, ata de audiência, atendimento aos documentos complementares e essenciais por essa Controladoria solicitados em 17 de setembro às páginas 35, as Razões Finais relativo a manifestação dos novos documentos acostados, e por fim até o documento que requisita o presente documento como última página do processo.

IV - DA ANÁLISE

O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é o instrumento utilizado pela Administração Pública para investigar possíveis infrações funcionais dos servidores públicos. Para garantir a aplicação de uma punição justa e proporcional à infração cometida.

Corforme requerido no Ofício nº 07/2025 por essa Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, vamos delimitá-lo quanto a legalidade dos atos, neste sentido, solicitamos através da CI nº 37/2025 a Sec. de Administração a informação sobre o vínculo empregatícios da comissão com esta municipalidade. Em resposta ora acostada, a referida respondeu através do Ofício nº 402/2025 que todos os servidores que compõem a Comissão são servidores públicos estáveis.

De posse dessa informação, entendemos ser necessário pesquisarmos sobre a ligação destes com a ora investigada, que restou comprado que não há qualquer ligação de parentesco ou animosidade entre os mesmos, assim, certificamos a legalidade da comissão.

Quanto a condução dos trabalhos, verificamos atuação legal regulada pela Lei Federal nº 8.112/1990 e pela Lei Orgânica Municipal de 05 de abril de 1990, verificou-se presentes o atendimento dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, a servidorora e seus advogados participaram ativamente de todo processo, apresentando defesa, tendo oportunidade de expor a sua versão dos fatos, rebater as provas produzidas e acompanhar todo o trabalho da comissão do PAD.



Neste ínterim, apontamos que, quanto aos limites, legalidade, o devido processo legal, a garantia da legitimidade aos procedimentos e a segurança jurídica para todas as partes, o presente PAD está adequado as legislações pertinentes e maduro para sua a conclusão.

V – CONCLUSÃO

O CONTROLE INTERNO MUNICIPAL da ciência as partes envolvidas as seguinte observações quanto ao trabalho realizado neste Parecer:

- I - Houve motivação na decisão da abertura do PAD, provas robustas;
- II - Legalidade quando a constituição da comissão e imparcialidade;
- III - Instrução bem desenvolvida com coleta de provas, a ouvida da parte e documentos;
- III - Contraditório e ampla defesa, essas apresentadas em todas as fases do processo;
- IV - Processo pronto para julgamento, que compete a Comissão decidir sobre a punição, ou não, sugerindo a autoridade competente.

São estas, as observações que julgamos necessárias descrever ao analisarmos e divulgarmos o resultado do Parecer Técnico do PAD da servidora **MARIA DEISEANE GOMES DA SILVA, matrícula 90.848, que não restou identificadas nulidades na sua condução,** assim, o Órgão de Controle Interno Municipal, através de sua representante legal assina o presente.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

De Gameleira, em 23 de outubro de 2.025

CLARICE PAULINO DA S OLIVEIRA

Controladora Municipal

Portaria nº 10/2025